

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 0752/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2023

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e o Item 5 do instrumento convocatório supracitado, **VITOR ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA**, advogado, inscrito na **OAB/PB nº 31.612**, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e demais serviços correlatos, abrangendo as atividades de concepção, planejamento, organização, coordenação/execução e assessoria, com fornecimento de infraestrutura, alimentação, bebida, transporte, apoio logístico, serviços de hotelaria, locação de espaço físico, equipamentos e mobiliário, ornamentação, confecção e fornecimento de materiais, papelaria e impressos em geral para a realização anual do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF e demais eventos conexos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Sr. Vitor Antônio Abrantes da Silva apresentou impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como o subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO SR. VITOR ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA

2.1. Em breve síntese, o impugnante argumenta o seguinte:

“(…)

DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

“(…)

Diante do exposto, resta claro que o edital requer dos licitantes que comprovem possuir um Capital de Giro de, no mínimo, R\$ 1.961.412,00 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e doze reais) e um Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 2.241.613,71 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e treze reais e setenta e um centavos).

Pois bem.

Note, Nobre Julgador, que, no caso em apreço, não houve o devido parcelamento do objeto, o qual, data máxima vênua, é absolutamente imprescindível.

Afinal, a unificação da contratação de todos os serviços imprescindíveis para a realização anual do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF e demais eventos conexos a este em um único lote excluirá indevidamente do certame as empresas que possuem ampla condição de executar o objeto licitado, de acordo com as exigências do edital, mas que não possuem o Capital de Giro e/ou Patrimônio Líquido no importe mínimo indicado, razão pela qual impera que seja determinado o parcelamento do objeto.

(...)

Tal fato restringiria completamente o certame, excluindo praticamente a totalidade das empresas, e privilegiando um grupo de poucos que tenham um volume de operação condizente com a execução do contrato como um todo.

Além disso, faz-se imprescindível mencionar a organização administrativa que isso geraria para o órgão licitante. Ora, se tivermos potenciais empresas diferentes vencedoras para cada uma executar um serviço específico atinente ao Congresso em comento, serão empresas diferentes atuando simultaneamente para atender as demandas da COFEN, evitando uma possível sobrecarga de serviços provocada pela redação atual do edital, que prevê apenas uma empresa responsável por todo o objeto.

Ora, seria muito mais objetivo, prático e vantajoso para a Administração parcelar o objeto, tornando a demanda de cada serviço em um item específico, dado que as licitantes que viessem a se tornar vencedoras do certame só iriam se preocupar com o fornecimento de um item específico, assim, mitigando a responsabilidade destas.

(...)

Assim, por todo o exposto alhures, verifica-se que o parcelamento do objeto do pregão se faz extremamente necessário, a fim de se promover o aumento da competitividade do certame. Veja-se que, com isso, seria possibilitado à Administração garantir uma melhor proposta de preços.

(...)

3. DO PEDIDO

*Ex positis, a ora impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2023 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.”*

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2023 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita o parcelamento do objeto do pregão, a fim de promover o aumento da competitividade do certame.

3.3.2. Quanto aos fatos argumentados, a área técnica desta autarquia, manifestou da seguinte forma:

“O parcelamento do objeto do pregão é inviável, pois comprometeria a eficiência e a qualidade da prestação do serviço de organização de evento. O edital prevê que o contratado deverá fornecer todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização do evento, bem como planejar, coordenar e executar todas as atividades relacionadas ao mesmo. Assim, o parcelamento do objeto implica na fragmentação das responsabilidades e na perda de sinergia entre as diferentes etapas do serviço, o que poderia gerar prejuízos à administração pública e aos participantes do evento.

Vale ressaltar que, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos previstos, como na hipótese de que a cabine de interpretação, contratado à empresa A, se apresentasse inoperante, o que inviabilizaria o serviço de interpretação simultânea, contratado à empresa B.

Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, a apuração de responsabilidade tornar-se-ia inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do

outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas organizadoras de eventos no mercado, em cujas carteiras se encontram diversos fornecedores para os mesmos recursos.

Também não há falar em preterir o princípio da economicidade, haja vista a racionalização promovida pela Administração, por meio do qual foi possível estabelecer estimativa com base em dados reais de uso de recursos, a favorecer a oferta de melhores propostas de preços pelas licitantes.

É preciso ressaltar que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa organizadora e sua capacidade de gerenciar recursos de diversos fornecedores são determinantes para que o Conselho Federal de Enfermagem possa absorver o impacto de mudanças inesperadas.

Assim, o não parcelamento mostra-se necessário não se figurando opção da Administração, visto que conforme o ACÓRDÃO Nº 517/2012 - TCU - 2ª Câmara, para a contratação de empresa para organização de evento não se aplica a adjudicação por item, uma vez que o objeto é, no caso vertente, indivisível, considerando que a adjudicação por item, mesmo que possível, oneraria a Administração, visto que seria necessária a contratação de mais uma empresa que viesse a coordenar as atividades de planejamento, coordenação, execução e avaliação do evento constantes do edital.

Diante ao exposto, optou-se em realizar a licitação por meio da modalidade pregão eletrônico, que tem como tipo o menor preço, reunindo os itens a serem contratados em GRUPO ÚNICO.”

“SOBRE ADJUDICAÇÃO GLOBAL

Cumprir informar que a centralização de responsabilidade é essencial nas atividades que compreendem a organização de eventos. Assim, diversos órgãos definem a adjudicação global como regra, conforme pode ser observado em Editais do TCU, PGDF e outros, isso porque os serviços previstos nesta licitação são interligados e a apuração de responsabilidade tornar-se-ia muito difícil, pra não dizer inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas organizadoras de eventos no mercado.

SOBRE ATESTADOS

Trata -se de serviço de grande volume e apenas foram solicitados atestados das parcelas relevantes do objeto a ser contratado e, na maioria dos casos, em quantidade inferior a 50% do que será executado.

Dos valores mínimos de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro e Patrimônio Líquido.

A fixação dos valores mínimos para o Capital de Giro de, no mínimo, 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação e Patrimônio Líquido igual ou superior a 8% (oito por cento) do valor estimado para contratação de empresa organizadora de evento tem como objetivo garantir a capacidade financeira da contratada para executar o objeto do contrato, bem como evitar a contratação de empresas que estejam em situação de insolvência ou falência. A fixação desses valores mínimos visa, portanto, resguardar o interesse público e a segurança jurídica da contratação, evitando prejuízos ao erário e à qualidade do serviço prestado.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666, de 1993 em seu art. 31, § 2º e 3º, nos traz que:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Assim, diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para o Conselho Federal de Enfermagem, cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.”

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 16/08/2023, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2023.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 0000050-1, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/08/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0146635** e o código CRC **18B5B5ED**.